



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006694/94-23
Recurso nº : 112.823
Acórdão nº : 203-07.990

Recorrente : JARAGUÁ S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. ART. 100 DO CTN. A observância das normas referidas no art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JARAGUÁ S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/ovrs



Processo nº : 10830.006694/94-23
Recurso nº : 112.823
Acórdão nº : 203-07.990

Recorrente : JARAGUÁ S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 68/82), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 49/59), que considerou procedente o lançamento que exige o IPI sob fundamento de que a autuada remeteu equipamentos à PETROBRÁS com a isenção prevista no art. 17, III, "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, isenção esta que teria sido revogada pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, vigorando apenas até 04/10/90.

A autuada impugnou o lançamento alegando, que:

1 – em preliminar, a autuação afronta o princípio da moralidade, previsto no artigo 37 da CF, não considerando três Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (nºs 437/92, 627/92 e 1534/92) e se baseando só no de nº 966/94;

2 – o auto de infração fere o artigo 100 do CTN, ao exigir, além do imposto, os demais consectários legais;

3 – no mérito, a isenção vigorou de 10/90 a 11/06/91, data em que a Lei nº 8.191 a teria revogado; e

4 – é indevida a cobrança da TRD, no período anterior a 01/08/91.

A decisão recorrida manteve a autuação sob o fundamento de que:

1 – apesar da existência de três pareceres da PGFN, o entendimento atual do Ministério da Fazenda fundamenta-se no Parecer PGFN.CAT nº 966/94, no sentido de que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é devido no período de 05/10/90 a 11/06/91; não tendo a decisão afrontada o princípio da moralidade;

2 – não é aplicável o art. 100 do CTN, por não serem os três pareceres da mesma época (10/90 e 06/91);

3 – da mesma forma, não é de ser aplicado o art. 106, I, do CTN;

4 – no que se refere à TRD, se exonere apenas o montante correspondente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, na forma do determinado pela IN SRF nº 032, de 09/04/97; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006694/94-23

Recurso nº : 112.823

Acórdão nº : 203-07.990

5 – na forma do ADN COSIT nº 1, de 07/01/97, inciso I, se reduza a multa em 25% (art. 44 da Lei nº 9.430/96).

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar os argumentos levantados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006694/94-23
Recurso nº : 112.823
Acórdão nº : 203-07.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29/07/88, que dispôs sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, disciplinando benefícios fiscais, estabeleceu:

“Art. 17 – Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

(...)

III – adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados:

(...)

c – prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;”.

Em 28/12/89, foi editada a Lei nº 7.988, que no art. 5º transformou em redução de 50% (cinquenta por cento) a isenção de art. 17 acima transcrita.

Somente em 11/06/91 foi deitada a Lei nº 8.191, que expressamente revogou o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, conforme se verifica no:

“Art. 7º - Revoga-se o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1991.”.

Portanto, até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.191/91, o artigo 17 citado encontrava-se em vigor e produzindo efeitos.

Tanto o afirmado é verdadeiro que a Coordenação Geral do Sistema de Tributação declarou no Parecer COSIT/DITIP nº 24/93:



Processo nº : 10830.006694/94-23
Recurso nº : 112.823
Acórdão nº : 203-07.990

"De fato, o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88 só foi revogado em 12.06.91, por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 8.191, de 11.06.91 ..."

O Conselho de Contribuintes confirmou tal interpretação ao decidir no Acórdão nº 201-68.664, em Sessão de 02/12/92 (Recurso nº 88.460), que:

"IPI – Isenções previstas no D.L. nº 2.433/88, com redação do D.L. nº 2.451/88, foram transformadas em redução pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89. A revogação introduzida pela Lei nº 8.191/91 somente prevalece após 12.06.91, data de sua publicação. Indevido o estorno de créditos de insumos relativos a produtos saídos antes da Lei nº 8.191/91.

Em conclusão, seja ou não o benefício em exame considerado um incentivo de natureza setorial, coberto pela redação do artigo 41 do ADCT, ainda assim, não se pode dizer que foi revogado por este artigo, pois somente em 12/06/91 foi expressamente revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91.

Como se verifica do item 6 do Parecer da PGFN/CAT nº 627/92, a Fazenda Pública durante muito tempo considerou correta a interpretação segundo a qual a isenção, de que trata o presente recurso, não foi revogada pelo artigo 41 do ADCT:

"6. E a prova irrefragável de tudo isso é que, como também se observou na consulta, só a 11.6.91 se materializou expressamente a ab-rogação daquele art. 17, com a promulgação da Lei nº 8.191, de 11.6.91, cujo art. 7º aboliu por inteiro a aludida isenção. Isso é possível constatar, embora mencionada Lei nº 8.191/91 não timbre pela boa feitura técnica e pela absoluta correção em seu conteúdo jurídico."

Este entendimento norteou "as decisões de inúmeras pendências nas repartições da Receita Federal", conforme Nota CST/DET nº 132, de 15/06/92 (fl. 42).

Era a interpretação uma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas e que orientava, também, a forma como os contribuintes entendiam e aplicavam a legislação tributária referente ao IPI.

Como bem leciona o saudoso mestre Aliomar Baleeiro:

"Considera-se como boa interpretação aquela que resulta de antiga, iterativa e pacífica aplicação da lei sob determinada diretriz por parte do próprio fisco. Se as autoridades deram sentido uniforme a uma disposição entende-se tal inteligência como a mais compatível com o texto." (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Forense, 1970, pág. 369)

A própria decisão recorrida afirma a existência de três Pareceres da PGFN de 1992 com o entendimento de que a isenção não havia sido revogada, sendo que "o entendimento atual do Ministério da Fazenda sobre a matéria em litígio, fundamenta-se no já referido Parecer PGFN CAT nº 966/94." (fl. 53)



Processo nº : 10830.006694/94-23
Recurso nº : 112.823
Acórdão nº : 203-07.990

Durante vários anos os contribuintes foram cientificados pela Receita Federal de que a isenção não havia sido revogada e de uma hora para outra são autuados, porque o entendimento da Fazenda Nacional mudou.

O próprio Parecer PGFN CAT nº 966/94, ao mudar o entendimento, dispôs:

“V – finalmente, registre-se que, verificada a existência de débitos pretéritos, decorrentes da observância, por parte dos contribuintes, de orientação anteriormente adotada por órgãos da Administração Pública, deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, que exclui a imposição da penalidade, a cobrança de juros e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo em tais casos.”

A decisão recorrida embora afirmando que tal parecer *“adquiriu caráter vinculante no âmbito do Poder Executivo, cabendo a este órgão julgador, portanto, observar o entendimento nele expresso”* (fl. 54), deixou de aplicar este comando.

Entendo que a decisão recorrida errou ao não aplicar a disposição do art. 100, parágrafo único, do CTN, desrespeitando o Parecer referido e a determinação do Ministério da Fazenda.

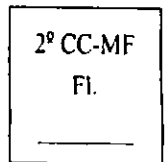
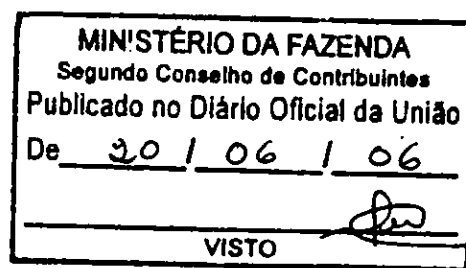
Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo (art. 100, parágrafo único, do CTN).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.990

Processo nº : 10830.006694/94-23

Recurso nº : 112.823

Embargante : JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

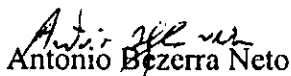
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a autoridade administrativa fixa, através de ato normativo, uma orientação que favorece o contribuinte, não pode mais tarde com base na lei exigir dele, além do tributo, juros e correção monetária. Aplicação do artigo 100 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, com a observação de que a relevação desses encargos só vai até a data da notificação do lançamento fiscal.

Embargos conhecidos e providos em parte.

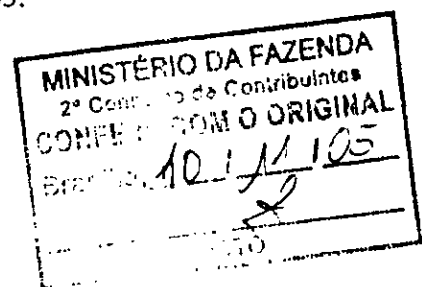
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto por: **JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, Mauro Wasilewski (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

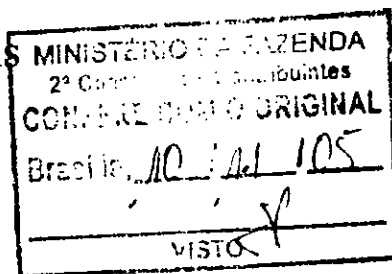
2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.990

Processo nº : 10830.006694/94-23

Recurso nº : 112.823

Embargante : JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS



RELATÓRIO

Trata-se de “pedido de esclarecimento”, podendo ser rotulado como RECURSO INOMINADO interposto pela INTERESSADA, ou simplesmente Embargos à execução do Acórdão nº 203-07.990, conforme teor a seguir transcrito:

Ref. Processo 10830.006694/94-23

JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, já qualificada nos autos do processo em referência, tendo em vista o V. acórdão de nº 203-07.990 prolatado em 20.02.2002, vem respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar seu pedido de esclarecimento, requerendo seu encaminhamento ao 2º Conselho de Contribuintes, para que produza os fins de direito.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

DO ACÓRDÃO E SUA APLICAÇÃO PELA SACAT-SOROCABA

1 -O Segundo Conselho de Contribuintes, através de sua 3ª Câmara exarou o acórdão de nº 203-07.990, redigido pelo Relator Antônio Augusto Borges Torres, com a seguinte ementa:

IPi. PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES

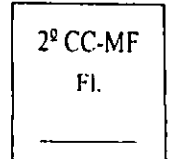
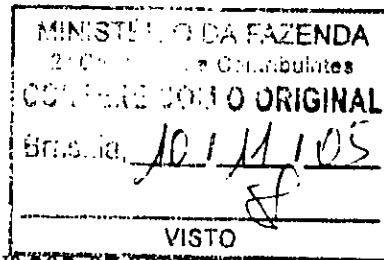
ADMINISTRATIVAS. ART. 100 DO CTN. A observância das normas referidas no art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

2 -Com esta decisão o processo foi encaminhado à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário -SACAT da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, para cálculo do crédito tributário correspondente, tendo em vista a existência de Depósito Recursal.

A decisão da SACAT -Sorocaba, ora colacionada (doc.), ao aplicar o decidido pelo V. acórdão, excluiu os juros moratórios e a multa por infração, contudo, deixou de excluir a atualização monetária do crédito tributário reclamado, sob a alegação de que tal hipótese não ocorreu no processo. Com esse entendimento atualizou o valor do débito,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.990

Processo nº : 10830.006694/94-23
Recurso nº : 112.823

lançado no Auto de Infração em UFIR, reconvertendo o montante de UFIR pelo valor da mesma em janeiro/97 (R\$ 0,9108).

O EQUÍVOCO DA DECISÃO DA SACAT - SOROCABA

3 - A matéria objeto do processo refere-se a questão sobre a isenção do IPI nas vendas de equipamentos à Petrobrás, criada pelo Dec. Lei nº 2433/88, revogado pela Lei nº 8.191/91.

Três Pareceres Normativos da Receita Federal autorizavam a fruição da isenção no período compreendido entre 10/90 a 06/91 contudo, esses pareceres foram revogados por um posterior que entendeu pela extinção do incentivo.

Como a recorrente havia agido de acordo com os pareceres ainda não revogados na época dos fatos, o V. acórdão excluiu do crédito tributário reclamado os consectários legais, inclusive a "atualização monetária da base de cálculo do imposto", isto de acordo com o art. 100 do CTN. (g.n.)

4 - Uma análise mais aprofundada do "demonstrativo dos débitos apurados" (fls. 1, 2 e 3), anexo ao auto de infração, demonstra que o agente fiscal, ao invés de atualizar as bases de cálculo do IPI, para depois aplicar as alíquotas correspondentes, primeiramente aplicou as alíquotas sobre o valor histórico das bases de cálculo, para depois atualizar o valor do imposto encontrado, convertendo-o em UFIR.

A forma de cálculo adotada pelo agente fiscal levou a SACAT - Sorocaba a não excluir a atualização monetária, sob a alegação de que a mesma foi aplicada diretamente sobre o imposto e não sobre a sua base de cálculo.

5 - Entende a recorrente que o art. 100 do CTN pretende que o contribuinte, que age de acordo com as normas em vigência, posteriormente alteradas, não arque com quaisquer consectários legais, nem mesmo com a atualização monetária, já que se a norma não existisse, o imposto teria sido pago na data prevista pela legislação.

Portanto, levando-se em conta que, no caso "sub examine," tanto a atualização da base de cálculo, quanto a do imposto, levam ao mesmo resultado, é lícito que seja também excluída a parcela de atualização monetária computada pela SACAT.

O PEDIDO

6 - Face ao exposto, espera a recorrente que o 2º Conselho de Contribuintes se digne a esclarecer os termos do V. acórdão prolatado, para excluir do crédito tributário reclamado a atualização monetária calculada pela Sacat - Sorocaba.

Instada esta relatora Ad-Hoc a se pronunciar, manifestei-me no sentido de conhecer do recurso inominado para submeter a questão ao Colegiado, de forma a admitir o esclarecimento de dúvida, e conseqüentemente a execução do acórdão.

Volta, pois, o litígio à Câmara, para que se manifeste sobre o art. 100 do CTN.
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

COPIA ORIGINAL
Brochura 10/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.990

Processo nº : 10830.006694/94-23

Recurso nº : 112.823

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Em primeiro lugar, há de se observar que a presente solicitação – recurso inominado, ou embargos à execução do acórdão, não se encontra compreendido entre os discriminados nos artigos 27 e 28 e 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. No entanto, diante da dúvida suscitada pela contribuinte, necessário no meu entender, que seja esclarecido qual o verdadeiro alcance do art. 100 do CTN, como forma de preservar a correta execução do acórdão e conseqüentemente aplicação da norma.

A questão está somente na interpretação do art. 100 do CTN, proporcionado pela transcrição do dispositivo legal. A DRF entende que não teria ocorrido “atualização da base de cálculo” (nem antes e nem após), e assim, descaberia qualquer alteração nesse sentido. Já, a contribuinte, entende que a “o agente fiscal, ao invés de atualizar as bases de cálculo do IPI, para depois aplicar as alíquotas correspondentes, primeiramente aplicou as alíquotas sobre o valor histórico das bases de cálculo, para depois atualizar o valor do imposto encontrado, convertendo-o em UFIR.”, defende ao final, a exclusão total da atualização do tributo (antes e depois do lançamento).

Cito Acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao tratar da interpretação do art. 100 do CTN. Entendeu a Turma que : “*Se a autoridade administrativa fixa, através de ato normativo, uma orientação que favorece o contribuinte, não pode mais tarde com base na lei exigir dele, além do tributo, juros e correção monetária. Aplicação do artigo 100 e § único do Código Tributário Nacional, com a observação de que a relevação desses encargos só vai até a data da notificação do lançamento fiscal.*” (negrito não do original).

Esclarecendo, tem-se que o correto é se apurar o imposto que deveria ser pago na data do vencimento. Esse valor resultante, de acordo com a interpretação do art. 100 do CTN não deverá sofrer atualização monetária até a data da notificação do lançamento. Do período notificado em diante, conforme jurisprudência citada, deverá ser atualizado. Portanto, a ausência de atualização vai apenas do período do vencimento do tributo até a notificação do lançamento.

Portanto, conheço do recurso inominado para dar parcial provimento em face do entendimento acima externado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ